CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

LEI 12.973 / 2014

IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, RTT

ALTERAÇÕES

Prof. Arnóbio Neto Araujo Durães

Setembro/2014

OBRIGATORIEDADE DE CONTABILIDADE

O Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002, versa sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil, para o empresário e para a sociedade empresária:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária **SÃO OBRIGADOS A SEGUIR UM SISTEMA DE CONTABILIDADE**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

2

ATENDIMENTO AO FISCO

Para ficar em dia com os Fiscos federal, estadual e municipal, o contribuinte precisa ser cuidadoso para evitar irregularidades fiscais, atendendo as leis e regulamentações. Com a informatização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Municipal os controles passaram a ser cada vez mais rigorosos.

3

CONTRIBUINTES DO IRPJ

SÃO CONTRIBUINTES

- As Pessoas Físicas
- As Pessoas Jurídicas
- As Empresas Individuais
- As disposições tributárias do IR aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não nos órgãos competentes.

Fonte: Art. 2º e 146 RIR/99

FATO GERADOR

O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.

(CTN – art. 43 da Lei 5.172/66)

Em relação às Pessoas Jurídicas, a ocorrência do fato gerador se dá pela:

1. Obtenção de resultado positivo (lucros) em suas operações industriais, mercantis ou de prestação de serviços;
2. Dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganho de capital (Receita não Operacionais).

RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

A tributação existe para que a união, estados e municípios possam pagar os gastos com saúde, segurança, educação, etc.

O Estado está muito longe de satisfazer essas necessidades dos cidadãos. Ou seja: sonega serviços, o que justifica, para muitos, a sonegação de imposto.

RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

Outro detalhe importante existente, é que ninguém paga imposto espontaneamente. O próprio nome imposto já caracteriza a obrigatoriedade.

É por isso que a lei define o ato de sonegar como crime fiscal. Aliás, é crime punido com bastante rigor, **o que não acontece** quando esse dinheiro é gasto de forma excessiva, sem quaisquer critérios e sem falar nos desvios que abastecem a corrupção.

RELAÇÃO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

É bom frisar que entre o estado e o cidadão, entre o fisco e os contribuintes há uma guerra. De um lado o cidadão tentando pagar menos impostos, e de outro o fisco querendo sempre cobrar cada vez mais impostos.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Nas empresas a quem cabe o papel de elaborar o Planejamento Tributário ?

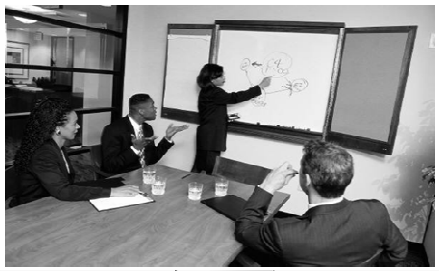

Contadores, Advogados Tributaristas e Administradores.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

É extremamente importante que a decisão tributária seja efetivada, anualmente, pelos administradores empresariais, relativamente às opções: Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional.

1. A legislação não permite mudança de sistemática no mesmo exercício, a opção por uma das modalidades será definitiva.
2. Se a decisão for equivocada, ela terá efeito no ano todo.
3. A opção é definida no primeiro pagamento do imposto (que normalmente é recolhido em fevereiro de cada ano).
4. No caso das optantes pelo Simples Nacional, por opção até o último dia útil de janeiro.

FORMAS DE MINIMIZAR OS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Elisão Fiscal

Forma lícita. Utilização de procedimentos, preferidos, autorizados ou não proibidos por lei, mesmo prejudicando o tesouro.

Evasão Fiscal

Forma ilícita.
utilização de procedimentos que violam diretamente a lei fiscal.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Visando combater irregularidades nas declarações do IRPJ a Receita Federal criou mecanismo que permitem a checagem eletrônica dos dados apresentados pelo contribuinte.

Esses dados são confrontados com as informações recebidas das fontes pagadoras:

- DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ ===> ECF
- DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
- DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES

- DCTF– Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
- GIA – Guia de Arrecadação
- DECRED – Declaração de Operações com Cartões de Crédito
- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais
- CAGED– Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- SPED FISCAL – Sistema Público de Escrituração Digital
- SPED CONTÁBIL – Sistema Público de Escrituração Digital

LEI 12.973 – 13 / MAIO / 2014

IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, RTT

ALTERAÇÕES

DOS OBJETIVOS

LEI 12.973 - (Conversão da MP nº 627 12/11/2013)

A Lei 12.973/2014, altera a Legislação Tributária Federal relativa ao:

1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ,
2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL,
3. Contribuição para o PIS/Pasep

LEI 12.973 - (Conversão da MP nº 627 12/11/2013)

4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
5. Revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, obrigatoriamente a partir de 2015 e opcionalmente a partir de 2014;
6. Dispõe sobre a tributação da Pessoa Jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas, e da outras providências.

OBJETIVO

LEI nº 12.973 de 13.05.2014

O objetivo da Lei nº 12.973/2014 é adequar a legislação tributária à legislação societária e, estabelecer os ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, consequentemente, extinguindo o RTT – Regime Tributário Transitório.

OBJETIVO

Altera a forma de tributação dos Lucros obtidos por empresas brasileiras no exterior, objetivando resolver impasses judiciais provocados pela tributação dos lucros das empresas controladas ou coligadas no exterior.

DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL

ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Para fins de determinação do **Lucro Real** e da base de cálculo da **Contribuição Social** sobre o Lucro Líquido, a Pessoas Jurídica deverá manter a escrituração contábil com base na legislação comercial e fiscal.

Nota: ***A Lei 12.973/2014 alterou o art. 7º § 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, para tornar obrigatória a entrega dessa escrituração em formato digital, para o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital .***

ESCRITURAÇÃO NO LUCRO REAL

Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro E-LALUR, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

a) os registros de ajuste do Lucro Líquido, com identificação das **contas analíticas do plano de contas** e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;

b) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

c) demais informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.

ESCRITURAÇÃO NO LUCRO REAL

ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA NOVA LEI

1. Altera o art. 8º do Decreto-Lei 1.598/1977, que versa sobre matéria;
2. A forma de entrega do LALUR será por meio da ECF, nos termos da IN RFB nº 1.422/2013;
3. A Receita Federal irá determinar novas normas sobre LALUR.

Nota: ***A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber.*** ***(Art.7º DL 1.598/77)***

PENALIDADES PELA NÃO APRESENTAÇÃO LALUR

O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro em meio digital , nos prazos fixados no ato normativo a ser disciplinado pela RFB, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

Fonte: art. 8ª-A. Lei 12.973 /2014

I - equivalente a 0,25% por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL, referente ao período de apuração do lucro real , limitada a 10%, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II – 3%, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

PENALIDADES PELA NÃO APRESENTAÇÃO LALUR

A MULTA REFERENTE AO ÍTEM I , SERÁ LIMITADA EM:

- R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as Pessoas Jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

- R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as Pessoas Jurídicas que não se enquadrarem no item I acima.

PENALIDADES PELA NÃO APRESENTAÇÃO LALUR

A MULTA PREVISTA NO ÍTEM I DE (0,25%) , SERÁ REDUZIDA:

a) em 90% , quando o livro for apresentado em até 30 dias após o prazo;

b) em 75%, quando o livro for apresentado em até 60 dias após o prazo;

c) à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

d) em 25%, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

PENALIDADES PELA NÃO APRESENTAÇÃO LALUR

A MULTA PREVISTA NO ÍTEM II DE (3,0%) :

a) Não será devida se a pessoa jurídica corrigir as informações, inexatas, incorretas ou omissões, antes que seja indicado qualquer procedimento de ofício pelo Fisco.

b) Será reduzida em 50%, se corrigida no prazo fixado em intimação pelo Fisco.

Nota: ***A Pessoa Jurídica que não escriturar o LALUR, ficará sujeita ao arbitramento de sua escrituração contábil e fiscal, nos termos do art. 47º da Lei nº 8.981/1995.***

CONCEITO DE RECEITA BRUTA

O fisco redefiniu o conceito de receita bruta. Por se tratar de um tema complexo, que ainda causa dúvidas de interpretação, a nova redação da Lei 12.973 procura esclarecer através do Art. 12°.

O tema também é apreciado pelos Arts. 52, 54 e 55 da Lei 12.973/2014, ao referir-se à base de cálculo do PIS e da COFINS.

CONCEITO DE RECEITA BRUTA

O conceito de Receita Bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL foi alterado passando a compreender:

A RECEITA BRUTA COMPREENDE:

a) O produto da venda de bens nas operações de conta própria;

b) O preço da prestação de serviços em geral;

c) O resultado auferido nas operações de conta alheia; e

d) As receitas da atividade ou objeto principal da Pessoa Jurídica não compreendidas nos itens "a" e "c".

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

Art. 183 da Lei 6.404 → os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente,sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

a) Na receita bruta **não se incluem** os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

b) Na receita bruta **incluem-se** os tributos sobre ela incidentes,como ICMS, PIS, COFINS e os valores decorrentes do **ajuste a valor presente** conforme previsto na Lei 6.404/76.

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

c) Inclui os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

d) Os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

e) Os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Estes custos não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem **objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária**.,portanto **não serão considerados custos** dos bens e serviços.

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

Exemplo de cálculo e demonstração do Ajuste a Valor Presente

Venda de mercadorias a longo prazo: o desconto relativo ao valor presente deverá ser registrado no mesmo momento em que for reconhecida a receita de vendas.

- Valor da negociação pré-ficada = R$ 50.000,00
- O recebimento será em uma única parcela ao final de 18 meses
- Taxa de juros acordada entre as partes 1,5% ao mês

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

Cálculo:

$R\$\ 50.000,00 : (1+i)^{n}$ → onde " i " é a taxa de juros , e " n " o período 18 meses

AVP = R$ 50.000,00 : (1 + 0,015) 18

AVP = R$ 50.000,00 : 1,30734 = R$ 38.245,59

AVP = R$ 50.000,00 - R$ 38.245,59 = R$ 11.754,41

VP = R$ 50.000,00 - R$ 11.754,41

VP = R$ 38.245,59

Conforme o art. 4º da Lei 12.973/2014, o ajuste a valor presente deve ser registrado contabilmente em conta separada do ativo e com destaque. A lei societária diz o mesmo.

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

CONTABILIZAÇÃO – AJUSTE A VALOR PRESENTE		
DÉBITO/CRÉDITO	**CONTAS CONTÁBEIS**	**VALOR R$**
DÉBITO	CLIENTES – ANC	50.000,00
CRÉDITO	RECEITA DE VENDAS - CR	50.000,00

DÉBITO/CRÉDITO	CONTAS CONTÁBEIS	VALOR R$
DÉBITO	AVP - REDUTORA DE VENDAS - CR	11.754,41
CRÉDITO	AVP DE CLIENTES – REDUTORA ANC	11.754,41

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

Ativo Circulante:

Clientes	50.000,00
(-) AVP – Juros a Transcorrer	11.754,41
Valor Presente de Clientes	38.245,59

Demonstração do Resultado do Exercício

Receita Bruta de Vendas	50.000,00
(-) Ajuste a Valor Presente	11.754,41
Receita Líquida de Vendas	38.245,59

O valor dos juros a transcorrer será apropriado como receita financeira obedecendo o regime de competência - (arts 2º e 5º Lei 12.973/2014)

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

CÁLCULO DO IRPJ e CSLL NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

1. Na determinação da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado, o percentual de presunção do imposto será aplicado sobre a receita bruta de R$ 50.000,00.
2. Caso a pessoa seja tributada pelo lucro real anual e recolha os tributos com base na receita bruta, a base de cálculo estimada, neste caso também será R$ 50.000,00.
3. Cálculo do PIS e COFINS:

Independentemente do regime de tributação, se cumulativa ou não cumulativa, na determinação da base de cálculo dessas contribuições, o valor da receita bruta será de R$ 50.000,00.

CONCEITO SOBRE RECEITA BRUTA

A Pessoa Jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.

O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível **não poderá ser deduzido como despesa operacional**, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano.

JUROS PAGOS

Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) Os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito **deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem**; e

b) Os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, **desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.**

JURO PAGOS

Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

Alternativamente, os juros e outros encargos **poderão ser excluídos na apuração do Lucro Real** quando incorridos, **devendo ser adicionados** quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Nota 1: ***Quando o tributo for apurado por substituição tributária, este não será incluso na Receita Bruta.***

Nota 2: ***Os tributos incidentes sobre o valor dos bens ou serviços, como ICMS, PIS e COFINS, bem como o Ajuste a Valor Presente não poderão ser excluídos da receita bruta.***

CONCEITO SOBRE RECEITA LÍQUIDA

Da mesma forma que a Receita Bruta foi alterada, a Receita Líquida também passou por alterações, onde a Receita Bruta será diminuída de :

A RECEITA LÍQUIDA COMPREENDE:

a) Devoluções e vendas canceladas;
b) Descontos concedidos incondicionalmente;
c) Tributos sobre ela incidentes; e
d) Valores decorrentes de ajuste a valor presente, das operações vinculadas à receita bruta.

Nota: ***Verifica-se que neste caso a mudança ocorrida do conceito anterior foi a inclusão da letra "d" que trata do ajuste a valor presente, previsto no inciso VIII do art. 183 da Lei 6.404/76***

AJUSTE A VALOR PRESENTE

AJUSTE A VALOR PRESENTE

Os valores decorrentes de ajuste a valor presente **NÃO PODERÃO** ser considerados na determinação do lucro Real:

I - na hipótese prevista, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa **não seja dedutível**;

II - na hipótese prevista, caso a despesa **não seja dedutível**; e

III - nas hipóteses previstas, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente **não tenham sido evidenciados** conforme determina a esta lei.

AJUSTE A VALOR PRESENTE

Os valores dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante relativos a cada operação, **somente serão considerados na determinação do Lucro Real** no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

AJUSTE A VALOR PRESENTE

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, relativos a cada operação, **somente serão considerados na determinação do Lucro Real** no período de apuração em que:

I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

AJUSTE A VALOR PRESENTE

III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos itens mencionados em I e II ;

IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e

V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

Nota: Nessas hipóteses, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo

AJUSTE A VALOR PRESENTE

Os valores decorrentes de ajuste a valor presente **não poderão ser considerados na determinação do Lucro Real:**

I Caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa não seja dedutível;

II - Caso a despesa não seja dedutível; e

III - Caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme determina a lei.

CUSTO

CUSTO - DEPRECIAÇÃO LEASING

Os encargos de depreciação, amortização e exaustão de bens **objetos de arrendamento mercantil NÃO MAIS integrarão o custo de produção** dos bens e serviços da pessoa jurídica arrendatária.

Estes valores **devem ser adicionados ao Lucro Líquido** para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período de apuração em que o encargo for apropriado como Custo de Produção.

CUSTO

Exemplo:

Custo da matéria-prima.....	R$	10.000,00
Mão de obra aplicada.....	R$	3.000,00
Outros materiais diretos.....	R$	2.000,00
Depreciação de bens arrendado.....	R$	500,00
(=) Custo Total.....	R$	15.500,00

Como podemos perceber, os R$ 500,00 não poderá fazer parte do custo de produção e deverá ser adicionado ao Lucro Líquido Contábil para fins de determinação do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social.

DEPRECIAÇÃO

O § 1º o art. 57 DA Lei 4.506/64, sofreu alteração para se adequar à nova legislação, pois ele enfatizava a prévia correção monetária que foi extinta em 1995.

As quota de depreciação continuam sendo dedutíveis na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, segundo as taxas anuais de depreciação sobre o custo de aquisição do bem , conforme prevista na IN SRF nº 162/1998.

DEPRECIAÇÃO

Caso a Pessoa Jurídica utilizar **taxa de depreciação menor** que a prevista na Legislação Fiscal, **a diferença poderá ser excluída** na determinação do Lucro Real, mas não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

Quando o encargo de depreciação ultrapassar o valor do custo de aquisição do bem já totalmente deduzido do Lucro Real, este deverá ser adicionado ao mesmo.

As adições e exclusões serão lançada no e-Lalur , que estará contemplado na ECF.

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

O valor do ágio ou deságio **deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente** que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS

As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público **não serão computadas na determinação do Lucro Real**, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/76 **que somente poderá ser utilizada para**:

I - Absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - Aumento do capital social.

PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS

Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, **poderão ser compensados**, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, ***somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto de 30%*** *(art. 15 da Lei nº 9.065/95)*

O disposto apresentado ***não se aplica em relação*** às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis ou obsoletos ou terem caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO

O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de Patrimônio Líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - **Mais ou menos-valia**, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o custo de aquisição;e

II - **Ágio por rentabilidade futura (goodwill)**, que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição.

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO

A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

1. Primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

2. Posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO

O ganho proveniente de compra vantajosa , que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, **será computado na determinação do Lucro Real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.**

Nota: A RFB disciplinará a matéria, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo.

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO

O valor do investimento na data do balanço, deverá ser ajustado ao valor de Patrimônio Líquido determinado de acordo com a Lei 6.404/76, mediante lançamento da diferença a **débito ou a crédito da conta de investimento**.

Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, **e não influenciarão as contas de resultado.**

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO

Não serão computadas na determinação do Lucro Real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de mais ou menos valia e do ágio por rentabilidade futura (Goodwill), derivados de investimentos em **sociedades estrangeiras que não funcionem no País.**

CLASSIFICAÇÃO GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, **e computados na determinação do Lucro Real,** os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, **classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.**

Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital **terá por base o valor contábil do bem**, assim entendido o **que estiver registrado na escrituração** do contribuinte, **diminuído**, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

CLASSIFICAÇÃO GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

Nas vendas de bens do **ativo não circulante** classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte **poderá, para efeito de determinar o Lucro Real**, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço **recebida em cada período de apuração**.

A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real **deverá ser adicionada** na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

A RFB, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no Lucro Real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o **art. 15 da Lei nº 9.249/95**, sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Tabela de Percentuais Presunção do Lucro

ATIVIDADES	%
1. Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.	1,6%
1. Venda de produtos de fabricação própria. 2. Venda de mercadorias adquiridas para revenda. 3. Industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagens tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização. 4. Atividade rural. 5. Serviços hospitalares. 6. Transporte de cargas. 7. Loteamento de terrenos, incorporação imobiliária de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. 8. Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços.	8%
1. Prestação de serviços de transporte, exceto de cargas. 2. Prestação exclusiva de serviços (exceto serviços hospitalares, de transporte e relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas), desde que a receita bruta anual da pessoa jurídica não exceda o limite de R$ 120.000,00.	16%

Tabela de Percentuais Presunção do Lucro

ATIVIDADES	%
1. Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentadas. 2. Intermediação de negócios, inclusive corretagem (seguros, imóveis, etc.) e representação comercial . 3. Administração, locação ou cessão de bens imóveis ou direitos de qualquer natureza. 4. Construção por administração ou por empreitada de mão-de-obra. 5. Prestação de outros serviços, inclusive : a) Serviços de suprimento de água tratada e a conseqüente coleta e tratamento de esgotos, cobradas diretamente dos usuários; b) Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para capacidade e segurança de trânsito, operação monitoramente, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	32%

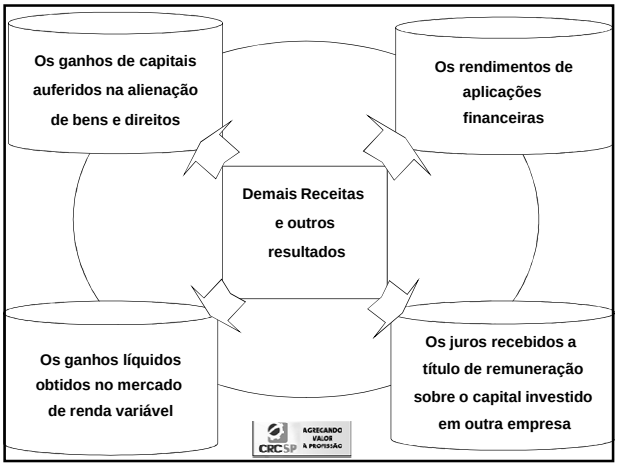

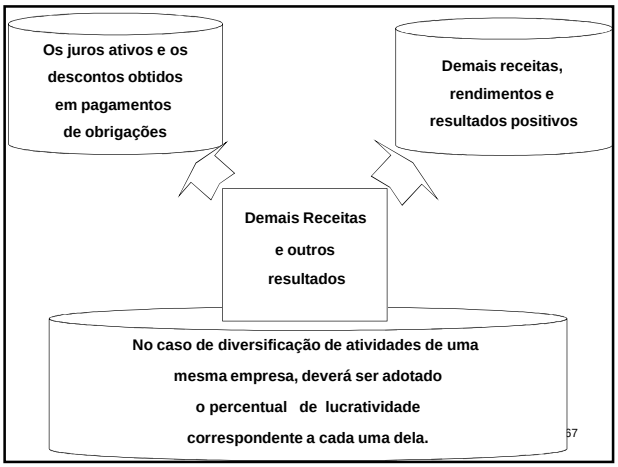

Deduções no Lucro Presumido

	SOBRE A RECEITA BRUTA PODE-SE EXCLUIR
a	Vendas canceladas ou anuladas;
b	Devoluções de vendas;
c	Descontos concedidos incondicionalmente;
d	Receita de Equivalência Patrimonial (investimento interno);
e	Receita de dividendos (quando transita pela DRE);
f	IPI cobrado destacadamente do comprador;
g	ICMS, IPI, COFINS, quando devidos pelo contribuinte substituto no regime de substituição tributária;
h	Saídas que não decorram de vendas, como por exemplo transferências de mercadorias pra outros estabelecimentos da mesma empresa.

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS

Para fins de determinação do Lucro Real, **não serão computadas**, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS

II - de expansão das atividades industriais.

As despesas pré-operacionais **poderão ser excluídas** para fins de determinação do Lucro Real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:

a) - Do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do item I; e

b) - Do início das atividades das novas instalações.

VARIAÇÃO CAMBIAL – AJUSTE A VALOR PRESENTE

As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente **não serão computadas** na **determinação do Lucro Real.**

AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - GANHO

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo **não será computado na determinação do Lucro Real** desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

O ganho evidenciado por meio da subconta **será computado na determinação do Lucro Real** à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - GANHO

Este ganho **não será computado** na determinação do Lucro Real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, **seja indedutível.**

Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o **ganho será tributado**.

AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - GANHO

Devido não ter sido evidenciado em subcontas, este ganho **será tributado**, e ele não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

O disposto neste tópico **não se aplica** aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de **doações recebidas de terceiros.**

No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo, o ganho decorrente da avaliação com base no valor **justo poderá ser computado na determinação do Lucro Real** na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta.

AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO - PERDA

A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do Lucro Real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

Esta perda **não será computada** na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

Na hipótese de não ser evidenciada por meio de **subconta** na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. *(RFB irá disciplinar)*

AJUSTE A VALOR JUSTO – LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL

A Pessoa Jurídica tributada pelo **Lucro Presumido** que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo Lucro Real **deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo Lucro Presumido** os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

AJUSTE A VALOR JUSTO – LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL

A tributação dos **ganhos poderá ser diferida** para os períodos de apuração em que a Pessoa Jurídica for tributada pelo Lucro Real, desde que observados os procedimentos e evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

As perdas verificadas **somente poderão ser computadas na determinação do Lucro Real** dos períodos de apuração posteriores se , também forem observados os procedimentos relativos a contabilização em subcontas vinculada ao ativo ou passivo.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO – MAIS VALIA

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia (ágio), decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, **poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa**, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO – MAIS VALIA

Se o bem ou direito que deu causa ao valor à mais valia, não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta **poderá, para efeitos de apuração do Lucro Real**, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data do evento.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO – MAIS VALIA

A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento de estar **intrinsecamente relacionados** com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância da contabilização em subcontas .

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO – MAIS VALIA

O laudo **será desconsiderado** na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

A vedação prevista **não se aplica** para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei 12.973/14, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO–MENOS VALIA

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (ágio)**, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito** que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO–MENOS VALIA

Se o bem ou direito que deu causa ao valor da menos valia, não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta **poderá, para efeitos de apuração do Lucro Real**, **DIFERIR** o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais **no prazo máximo de 5 (cinco)** anos contados da data do evento.

GOODWILL

A Pessoa Jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes apurado conforme laudo, **poderá excluir para fins de apuração do Lucro Real** dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, **à razão de 1/60 (um sessenta avos)**, no máximo, para cada mês do período de apuração.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO GOODWILL

A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, **não será computada na determinação do Lucro Real.**

LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Passa a integrar o Lucro da exploração, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público; e

Ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

*Nota 3: O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções **NÃO PODERÁ SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS** e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404.*

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

A inobservância do disposto neste tópico importa em **perda da isenção e em obrigação de recolher,** com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

o cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras **não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente** de que tratam o inciso o art. 184 da Lei nº 6.404..

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

Se, no período em que deveria ter sido constituída a Reserva de Incentivos Fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, a Pessoa Jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista nesta lei, **a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.**

DEPRECIAÇÃO – EXCLUSÃO NO E-LALUR

A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte **seja menor** do que aquela calculada com base lei, a diferença **poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real**, observando-se que em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetàriamente.

DEPRECIAÇÃO – EXCLUSÃO NO E-LALUR

A partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do Lucro Real atingir o limite previsto do custo do bem, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, **deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do Lucro Real.**

AMORTIZAÇÃO DO INTANGÍVEL

A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível **é considerada dedutível na determinação do Lucro Real**, desde que seja intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

Fonte: inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249 , de 26/12/1995.

Poderão ser excluídos, para fins de apuração do Lucro Real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos.

O contribuinte que utilizar este benefício **deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real,** o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS

Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, **somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto de 30% do referido lucro líquido ajustado.**

*Nota : **Esses prejuízos não se aplica** em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis ou obsoletos ou terem caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.*

CONTRATO DE CONCESSÃO – LUCRO PRESUMIDO

No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, **não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda**, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no Lucro Presumido ou Arbitrado.

O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere este contrato de concessão, corresponderá à **diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos** na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

CUSTOS ESTIMADOS DE DESMONTAGENS

Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado **somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.**

Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, **a Pessoa Jurídica deverá proceder ao ajuste no Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real**, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

CUSTOS ESTIMADOS DE DESMONTAGENS

Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão destes custos, ou de atualização de seu valor, **não serão computados na determinação do Lucro Real.**

ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING
ENCARGOS RELACIONADOS AO CUSTO DE PRODUÇÃO

O §3° do art. 13° do Decreto-Lei 1598/77, incluído pelo art. 2° da Lei 12.973/14, retirou do §1° do art. 13° do Decreto-Lei 1598/77 o valor referente aos encargos de depreciação, amortização e exaustão dos bens objeto de arrendamento mercantil que são alocados ao custo de produção.

Esses encargos são alocados ao custo de produção quando os bens são registrados no Ativo Imobilizado. **Se o leasing for ativado**, o valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão dos bens **não poderá ser alocado ao custo de produção.**

Obs: O arrendamento mercantil pode ser Financeiro ou Operacional

ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING
ENCARGOS RELACIONADOS AO CUSTO DE PRODUÇÃO

Caso a arrendatária tenha registrado o bem **no Ativo Circulante**, os encargos de depreciação, amortização ou exaustão do bem arrendado, contabilizados como custo de produção, **deverão ser adicionados** na Parte A do Lalur, para fins de apuração do Lucro Real no momento de sua apropriação.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING
ENCARGOS RELACIONADOS AO CUSTO DE PRODUÇÃO

Exemplo - Formação do custo:

Matéria-Prima	1.000,00
Mão-de-obra	500,00
Depreciação de bem arrendado	200,00
Total	**1.700,00**

Como a depreciação no valor de R$ 200,00 não poderá fazer parte do custo de produção, ela deverá ser adicionada no Lucro Líquido contábil para fins de determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

Na hipótese de operações de arrendamento mercantil **que não estejam sujeitas ao tratamento tributário** previsto pela Lei nº 6.099, de 12/09/74, as Pessoas Jurídicas arrendadoras **deverão reconhecer**, para fins de apuração do Lucro Real, o resultado relativo à operação de Arrendamento Mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

Nota: Considera-se Arrendamento Mercantil, para os efeitos da Lei 6.099, o negócio jurídico realizado entre Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

A Pessoa Jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, no livro LALUR.

Estas disposições aplica-se somente às operações de Arrendamento Mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

Entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

Na hipótese de a Pessoa Jurídica ser tributada pelo Lucro Presumido ou arbitrado, **o valor da contraprestação deverá ser computado** na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Poderão ser computadas na determinação do Lucro Real da Pessoa Jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

Esta disposição também se aplica aos valores decorrentes do Ajuste a Valor Presente.

São indedutíveis na determinação do Lucro Real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

No caso de operação de arrendamento mercantil **não sujeita** ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099/74, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação **deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela Pessoa Jurídica arrendadora.**

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, **poderão descontar créditos** calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, devendo ser informados no livro de apuração do Lucro Real:

I - os lançamentos de ajustes do Lucro Líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que **devam influenciar** a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que **sejam posteriores** à publicação desta Lei, **não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.** *(Art. 58 Lei 12.973)*

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

As disposições contidas na legislação tributária sobre **Reservas de Reavaliação** aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes em jan/2014, ou em 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, e até a sua completa realização.

(Art. 60 Lei 12.973.)

DO ADOÇÃO INICIAL DA LEI 12.973

ADOÇÃO INICIAL DA LEI 12.973/2014

A Pessoa Jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 da Lei 12.973/14 para o ano-calendário de 2014.

A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º e 2º e 4º a 70 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117 a partir de 1º de janeiro de 2014.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá [illegible] prazo e as condições da opção de que trata o [illegible]

Opção se dará através da DCTF de Agosto!
INRFB nº 1.484 31/07/2014

ADOÇÃO INICIAL DA LEI 12.973/2014

Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes em Jan/2014, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941/2009 (RTT), e a Pessoa Jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes em 2014, ou a partir de janeiro de 2015, para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observado o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei 12.973/14.

ADOÇÃO INICIAL DA LEI 12.973/2014

Permanecer no RTT em 2014, a Pessoa Jurídica deverá levantar a parcela excedente entre o Lucro Societário e Fiscal para fins de distribuição de dividendos, resultado de equivalência patrimonial e JCP

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO RTT

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 pelas PJ tributadas com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, **não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do beneficiário**, Pessoa Física ou Jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

LUCRO DE COLIGADAS NO EXTERIOR

Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior **serão computados na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL** no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a Pessoa Jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

LUCRO DE COLIGADAS NO EXTERIOR

I - Não esteja sujeita a regime de subtributação, regime de subtributação aquele que tributa os lucros da Pessoa Jurídica domiciliada no exterior a alíquota nominal inferior a 20%

II - Não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e24-A da Lei nº 9.430/96;

III - Não seja controlada, direta ou indiretamente, por Pessoa Jurídica submetida a tratamento tributário previsto no item I.

LUCRO DE COLIGADAS NO EXTERIOR

OS LUCROS SERÃO CONSIDERADOS DISPONIBILIZADOS PARA A EMPRESA COLIGADA NO BRASIL:

I - Na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - Na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - Na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido,ocorra em prazo superior ao ciclo do bem ou serviço.

DO PARCELAMENTO ESPECIAL

PARCELAMENTO ESPECIAL

Fica reaberto **até o dia 25 de Agosto de 2014** o prazo para o parcelamento para com os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

PARCELAMENTO ESPECIAL

Parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo:

- 20% de entrada e o restante em parcelas mensais,
- com redução de 80% das multas de mora e de ofício,
- de 80% das multas isoladas,
- de 50% dos juros de mora e
- de 100% sobre o valor do encargo legal.

PARCELAMENTO ESPECIAL

Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais, **poderão ser liquidados com a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras e controladas** em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

PARCELAMENTO ESPECIAL

O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627/2013,ou seja, até **25/08/2014** e independerá da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

PARCELAMENTO ESPECIAL

A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação 5% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R$ 1.000.000,00;

II - antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 1.000.000,00 e menor ou igual a R$ 10.000.000,00 ;

PARCELAMENTO ESPECIAL

III - antecipação de 15% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 10.000.000,00 e menor ou igual a R$ 20.000.000,00; e

IV - antecipação de 20% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 20.000.000,00.

Nota: As referidas antecipações poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

DAS NOVAS ALTERAÇÕES

NOVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

IN RFB nº 1.492 de 18/09/2014 ➔ *As alterações promovidas regulamentam algumas das disposições da Lei nº 12.973/2014, em especial as previstas nos arts. 72 a 75 e inciso X do art. 117, que adequou à legislação tributária as alterações implementadas na norma contábil pelas Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009 e extinguiu o RTT.*

IN RFB nº 1.493 de 19/09/2014 ➔ *Traz as disposições para adoção inicial da Lei 12,973/2014,*

ECF: Escrituração Contábil Fiscal : disponível versão 00,5.004 (com alterações de subcontas da Lei nº 12.973/2014)

NOVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

DCTF 3.1*: Está disponível a versão 3.1 com opção da caixa de combinação "Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014", de forma que possam ser escolhidas, simultaneamente, as opções pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º e 2º e 4º a 70º e pelas disposições contidas nos arts. 76 a 92 da Lei nº 12.973/2014.*

DCTF 3.1*: Exclusão do campo para coleta do número de inscrição no CNPJ da SCP Sociedade em Conta de Participação nas fichas IRPJ, CSLL, PIS-Pasep, Cofins e Contribuições Previdenciárias.*

Atenção: *a opção a Lei 12.973 deve ser realizada na DCTF do mês de agosto, com prazo máximo de envio no dia 21/10/2014.*

OBRIGADO !
E UMA EXCELENTE SEMANA

Prof. Arnóbio Neto Araujo Durães

Bibliografia

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977, Altera a legislação do imposto sobre a renda..

Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014

Instrução Normativa nº 1.482, de 17 de julho de 2014, Dispõe sobre a inclusão de débitos no pagamento à vista ou nos parcelamentos especiais

LEI No 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974, Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, Dispõe sobre as Sociedades por Ações..

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995, Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1995, que altera a legislação tributária federal,e dá outras providências..

Bibliografia

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, Altera a Legislação Tributária Federal.

LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social(PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público(Pasep),.

Bibliografia

LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009, Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição.

LEI Nº 12.996, DE 18 JUNHO DE 2014, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores.

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

LEI Nº 12.973, DE 13 MAIO DE 2014**,** Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT

Manual do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IOB 2014.

CRC SP - Material exclusivo para uso nas atividades promovidas por este Regional

PROGRAMA

- Relação entre fisco e contribuinte
- Novo tratamento tributário para IRPJ e CSLL
- Escrituração e Penalidades no LALUR
- Nova definição para receita bruta
- Ajuste a valor presente
- Subvenções para investimentos
- Prejuízos não operacionais
- Avaliação de investimentos
- Classificação ganhos e perdas de capital
- Tributação com base no lucro real
- Despesas pré-operacionais ou pré-industriais
- Avaliação e ajustes a valor justos
- Incorporação, fusão e cisão
- Mais ou menos valia e goodwiil
- Extinção do Regime Transitório de Tributação - RTT
- Opção pela Lei n.º 12.973/14 para o ano calendário 2014
- Parcelamento Especial